



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2278911-71.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante TEC-WI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS WIRELESS LTDA., é agravado WEC CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54142

AGRAVO DE INSTRUMENTO : 2278911-71.2024.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

AGRAVANTE(S): TEC-WI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS WIRELESS LTDA.

AGRAVADO(S) : WEC CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP

EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. Inépcia da inicial. Inocorrência. desnecessidade de apresentação de cópias da ação de conhecimento, por se tratar de processo digital (art. 522, parágrafo único, do CPC). Excesso de execução não se confunde com inexigibilidade de título. Instrumento preencheu todos os requisitos necessários, sendo, portanto, exigível. Cobrança de valores a maior deve ser oportunamente avaliada e se for o caso reduzido. Acordo previa obrigação de trato sucessivo. Inadimplência das parcelas que se venceram no curso da lide podem ser incluídas no pedido (inteligência do art. 323, c.c. o art. 771, parágrafo único, do CPC). Ausência de excesso por esse motivo. Excesso de execução sobre o saldo remanescente e fixação de honorários advocatícios. Questões pendentes de julgamento quando da interposição do recurso. Existência de determinação para apresentação de novos cálculos. Reclamo não conhecido sob tais aspectos. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA DESPROVIDO.

TEC-WI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS WIRELESS LTDA. interpõe recurso de agravo de instrumento contra as r. decisões proferidas na execução de acordo judicial proposta por **WEC CABOS ESPECIAIS LTDA – EPP**, que afastou a obrigação de apresentação de cópias do processo principal; determinou as partes o fornecimento de nova memória de cálculo observando-se os valores efetivamente pagos, as diferenças remanescentes e a incidência dos encargos moratórios previstos no acordo homologado judicialmente, a fim de poder apurar eventual excesso de execução; deferiu a prática de atos de penhora, considerando-se por hora o valor de R\$ 2.438.397,49; permitiu o

bloqueio de ativos financeiros através do SISBAJUD, modalidade “teimosinha” (fls. 155/159); rejeitou a inépcia da petição inicial e a alegação de inexigibilidade do título (fls. 325/329) e deferiu o levantamento de valores (fls. 354/356).

Sustenta, em síntese, a inépcia da inicial, porque não instruída com os documentos necessários a teor do Comunicado CG 438/2016, afrontando o art. 320 do CPC; a inexecutabilidade do título judicial ou inexigibilidade da obrigação, ante o descabimento do vencimento antecipado da dívida, por ausência de cláusula contratual expressa, impondo-se a extinção sumária da demanda; o excesso de execução, tendo em vista a cobrança de dívida ainda não vencida à época da propositura da ação; ser incabível o deferimento da penhora quando incerto o valor devido; e existir omissão em relação à não fixação dos honorários advocatícios sobre o excesso executado (fls. 01/19).

A liminar foi indeferida (fl. 384).

Contraminuta (fls. 389/401).

Houve manifestação da coexecutada Tatiana Fernandes Ribeiro, alegando a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, com reconhecimento da nulidade das decisões subsequentes, reiterando ainda os argumentos da recorrente (fls. 409/419).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que os limites do pedido se encontram definidos na inicial do agravo, não comportando conhecimento as ponderações da coexecutada Tatiana (fls. 409/419) sobre eventual nulidade do processo em razão da demora na sua citação, a qual deverá ser objeto de recurso próprio a ser intentado pela interessada.

Ainda, respeitada a irresignação do agravante, indefiro a sustentação oral, pois o pedido não atente a Resolução nº 903/2023 e a hipótese não se enquadra entre as exceções previstas no art. 937, VIII, do CPC.

Pois bem.

Trata-se de execução de acordo judicialmente homologado, no qual o agravado objetiva o recebimento de R\$ 2.950.546,30.

De plano, não há que se falar em inépcia da petição inicial em razão da não apresentação de cópias do processo principal, por se tratar de processo digital, o qual está apensado (art. 522, parágrafo único, do CPC), permitindo o acesso aos mesmos.

Por óbvio, as normas internas desta Colenda Corte mencionadas pelo recorrente foram criadas para os processos físicos, ainda pendentes de julgamento à época, não podendo prevalecer sobre o diploma processual.

Por outro lado, o agravante confunde excesso de execução com inexigibilidade do título.

O acordo entabulado entre as partes e judicialmente homologado, diante do inadimplemento confessado pela própria recorrente, evidentemente é exigível, contendo obrigação líquida e certa.

Se houve, contudo, excesso de cobrança, o mesmo deverá ser apurado e eventualmente extirpado, o que não conduz a anulação do processo.

Todavia, conforme dispõe o art. 323 do CPC, aplicável a presente execução por força do art. 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal, na ação que tiver por objeto

cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Por oportuno:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE – DESCUMPRIMENTO – INCLUSÃO DE PARCELAS VENCIDAS E OUTROS CONSECTÁRIOS – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO – EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO - A agravante sustenta que houve excesso de execução, mas não comprovou que efetuou o regular pagamento da parcela; - Título executivo judicial válido e adequado, ausência de ilegalidade. RECURSO IMPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2014755-24.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. Execução de título extrajudicial. Inclusão de prestações vincendas no curso da ação. Indeferimento na origem. Insurgência da exequente - Inclusão de parcelas vincendas. Inteligência dos artigos 323 e 771, § único, do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ. Possibilidade de inclusão das parcelas vincendas, se homogêneas,

contínuas e de mesma natureza. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO". (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22028507220248260000 Taboão da Serra, Relator.: Claudia Menge, Data de Julgamento: 18/07/2024, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/07/2024).

No caso, pelo acordo firmado no processo nº 1013478-95.2023.8.26.0602, a agravante Tec Wi e seus sócios solidários Gilberto Cassiano Amaral Neto e Tatiane Fernandes Ribeiro confessaram em favor da agravada Wec Cabos uma dívida de 4.240.176,12, cujo pagamento seria realizado através de 26 parcelas, de abril/2023 a abril/2024.

Ficou convencionado que em caso de inadimplemento, incidiria sobre a prestação multa de 2% e juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo IGPM/FGV. Ainda, estabeleceu-se honorários advocatícios de 20% sobre o valor da dívida homologada, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais.

A própria exequente esclareceu que até a data da propositura da execução havia sido quitado R\$ 1.347.483,66 (outubro/2023), estando em atraso parcelas no valor total de R\$ 736.771,80 (fl. 01).

Consequentemente, não poderia realmente exigir a quitação integral do saldo remanescente naquele momento (R\$2.950.546,30), porque não foi estipulado entre as partes o vencimento antecipado das parcelas.

Contudo, é incontroverso que as demais prestações se venceram no curso da lide, sem os efetivos pagamentos.

Por conseguinte, a luz do art. 323 do CPC c.c. o art. 771, parágrafo único, do CPC, possível realmente a execução de todo o montante devido agora, não havendo excesso a ser reconhecido por tal motivo.

Por outro lado, tudo indica existe excesso de execução, porque no cálculo do exequente é necessário descontar os valores efetivamente pagos, a diferença remanescente e os encargos moratórios conforme previstos no acordo.

As questões relativas a esse excesso e a fixação de honorários advocatícios sobre a diferença ainda permaneciam *sub judice*, tendo em vista que o Juízo havia determinado a ambas as partes a apresentação de novos memoriais de cálculo.

Por conseguinte, sob tais aspectos não comportar conhecimento o agravo.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Destaco, também, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios objetivando a rediscussão singela dos termos propostos, tal como o agravante procedeu reiteradas vezes junto a d. magistrada *a quo*, ensejará a aplicação das sanções processuais previstas nos arts. 1.026, §§2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, conhece-se em parte e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nesta nega-se provimento ao agravo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator